
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

GABINETE DO PREFEITO
REGULAMENTO TRAT FAVORE, DIFERENC E SIMPLIFICADO PARA OS
(MEI), (ME), (EPP) E AGRICULT FAMILIARES ORGANIZADOS EM
GRUPOS INFORMAIS OU INDIVID NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE BELÉM DO S P/PE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N°
123/2006 E DA LEI N° 14.133/2021

EMENTA: REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA OS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI), MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E AGRICULTORES FAMILIARES ORGANIZADOS EM GRUPOS INFORMAIS OU INDIVIDUALMENTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 E DA LEI N° 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme preceitua o artigo 3º incisos II e III da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto das Pequenas Empresas) concede tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte na Seção I do Capítulo V, que trata das aquisições públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica) estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador;

CONSIDERANDO que o fortalecimento de empreendimentos locais e regionais impulsiona a economia municipal, estimula a inovação e amplia a arrecadação, criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o art. 122 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que veda a subcontratação da parcela principal do objeto licitado, resguardando a integridade e a qualidade da execução contratual;

CONSIDERANDO o teor da Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, que regulamentou o art. 25, § 3º da Constituição Federal, estabelecendo as Regiões de Desenvolvimento – RD no âmbito das Microrregiões do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 45.140, de 19 de outubro de 2017, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas,

empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 250, de 21 de agosto de 2024, que dispõe sobre providências necessárias à promoção de políticas públicas de apoio às pequenas empresas e ao desenvolvimento da economia local, atentando para os ditames da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto das Pequenas Empresas) e da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), a serem implementadas pelas administrações públicas estadual e municipais.

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e agricultores familiares organizados em grupos informais ou individualmente nas licitações públicas. Realizadas no âmbito da Administração Pública do Município do Belém do São Francisco/PE.

§ 1º Aplicam-se as disposições deste Decreto a todos os órgãos da Administração Direta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º Os benefícios previstos neste Decreto poderão ser estendidos às entidades mencionadas no *caput*, inclusive quando os recursos forem oriundos de transferências voluntárias da União ou do Estado, observada a legislação aplicável.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se regionalização a delimitação de uma área geográfica para a realização de licitações públicas, que poderá ser adotada para os seguintes fins:

I - promoção do desenvolvimento regional;

II - fomento à economia local;

III - incentivo à competitividade entre as empresas locais;

IV - redução de custos para a Administração Pública;

V - melhoria da qualidade dos bens e serviços prestados à população.

Art. 3º Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e agricultores familiares organizados em grupos informais ou individualmente nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, para identificar os microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e agricultores familiares organizados em grupos informais ou individualmente sediados regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitantes e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar os microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e agricultores familiares organizados em grupos informais ou individualmente para que adequem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais (MEI),

microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e agricultores familiares organizados em grupos informais ou individualmente sediadas regionalmente;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e,

V - Disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 4º Os instrumentos convocatórios poderão prever margem de preferência para microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e agricultores familiares organizados em grupos informais ou individualmente sediados local ou regionalmente, nos termos do art. 48, §3º, da LC nº 123/2006, limitada a 10% (dez por cento) sobre o menor preço válido.

Parágrafo único: A preferência de que trata o *caput* será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, os microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e agricultores familiares organizados em grupos informais ou individualmente melhores classificados poderão apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação dos microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e agricultores familiares organizados em grupos informais ou individualmente, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e,

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelos microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e agricultores familiares organizados em grupos informais ou individualmente que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio em sessão pública e devidamente registrada, entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Art. 5º As licitações fundamentadas no presente Decreto observarão a regionalidade e a localização das empresas, definindo-se seis cenários distintos para participação, com base no objeto licitado:

I - cenário local: Participação restrita a empresas estabelecidas no Município de Belém do São Francisco/PE;

II - cenário da geopolítica estadual: Participação restrita a empresas sediadas na Região de Desenvolvimento Sertão de Itaparica - RD 01, composta pelos municípios de Belém do São Francisco, Carnaubeira da Penha, Floresta, Itacuruba, Jatobá, Petrolândia, Tacaratu;

III - cenário de conjunto de municípios ou de mesorregiões: Participação restrita a empresas sediadas nos municípios contidos nos cenários de geopolítica estadual eleitos no Edital, tais quais o Sertão do São Francisco, Sertão Central, Sertão do Araripe, Sertão do Moxotó, Agreste, Vale São-Franciscano da Bahia, Região do Cariri Cearense, entre outros;

IV - cenário estadual: Participação restrita a empresas sediadas no Estado de Pernambuco;

V - cenário geopolítico nacional: Participação restrita a empresas sediadas em uma ou mais das cinco regiões geopolíticas do Brasil (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul);

VI - cenário nacional: Participação de empresas de qualquer localidade dentro do território brasileiro.

§ 1º A definição do cenário a ser aplicado deverá constar do Estudo Técnico Preliminar – ETP, que em todos os casos avaliará a existência de, no mínimo, 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e agricultores familiares organizados em grupos informais ou individualmente nas licitações públicas sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

§ 2º A Administração poderá, mediante justificativa no Estudo Técnico Preliminar – ETP, combinar cenários ou ampliar a abrangência, desde que esteja em conformidade com o interesse público.

Art. 6º Para cumprimento do artigo 1º desta resolução, a administração pública poderá, ainda:

I - realizar processos licitatórios com valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) exclusivamente com microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e agricultores familiares organizados em grupos informais ou individualmente;

II - garantir, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, o cumprimento da cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e agricultores familiares organizados em grupos informais ou individualmente.

Parágrafo único: Nos processos licitatórios relativos à contratação de obras ou serviços, poderá a administração pública exigir dos licitantes a subcontratação de microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e agricultores familiares organizados em grupos informais ou individualmente.

Art. 7º É vedada, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação da parcela principal do objeto licitado, entendida como:

I – a atividade técnica de maior relevância para a execução do contrato;

II – a etapa ou fase que representa o núcleo do objeto da contratação.

§ 1º O Edital deverá definir expressamente qual parcela será considerada principal e, portanto, inegociável e intransferível a terceiros por subcontratação.

§ 2º A subcontratação será permitida apenas para atividades acessórias ou de apoio, devidamente identificadas e justificadas no Edital.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo poderá ensejar:

I – rescisão contratual por inexecução parcial ou total;

II – aplicação de sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 8º Os Editais de licitação que adotarem os benefícios previstos neste Decreto deverão conter cláusulas específicas que:

I – prevejam a declaração do licitante quanto ao enquadramento como microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e agricultores familiares organizados em grupos informais ou individualmente;

II – indiquem os critérios e limites para o uso de benefícios locais ou regionais;

III – indiquem uma das opções previstas no art. 6º;

IV – estabeleçam claramente a vedação à subcontratação da parcela principal.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém do São Francisco/PE, 22 de agosto de 2025.

CALBY DE CARVALHO CRUZ
Prefeito

Publicado por:
Lumma Evillin Campos Carvalho
Código Identificador:5F1DCD26

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28/08/2025. Edição 3916
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>